

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2021

PROJETO DE LEI N.º 44/2021.

ASSUNTO: **Obriga o Poder Executivo a disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unaí.**

AUTORES: **VEREADOR RAFHAEL DE PAULO E OUTROS**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 44/2021, de autoria do Vereador Rafael de Paulo e outros, que obriga o Poder Executivo a disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unaí.

O Projeto de Lei n.º 44/2021 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Os autores alegam, em sede de justificativa, que são conhecidas as dificuldades que os municípios, responsáveis constitucionais pela oferta de educação infantil, enfrentam para garantir a expansão da oferta de vagas em creches no ritmo demandado pela população. E, ainda, que diante

desse problema, pessoas geralmente ligadas ao poder público, muitas vezes usam de sua influência dentro do sistema para burlá-lo, e dar vantagens indevidas por interesses variados.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A matéria versa sobre a obrigatoriedade de disponibilizar lista de espera de vaga por ordem de solicitação em todas as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Unai

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos analisou sobre a **divulgação de lista de nomes** em sítio oficial eletrônico da Prefeitura como forma de atender aos seguintes preceitos constitucionais:

- a) o **princípio da publicidade**, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e
- b) os **direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**, garantidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição da República.

Registre-se que a matéria busca obrigar a divulgar lista de nomes de pessoas, **por meio das iniciais dos citados nomes** o que é suficiente e abundante para oportunizar o conhecimento da existência de pessoas no aguardo de vagas para estudantes na rede municipal de ensino e, ainda, proporcionar uma investigação mais profunda em casos extremos de corrupção no setor com a divulgação plena aos órgãos públicos que têm competência legal para tal.

Diante disso, já que foi observada a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.079/2018), e cabe a todo cidadão acompanhar a transparência dos atos da administração municipal, a matéria merece chegar ao Pleno desta Casa para apreciação e voto.

2.1 . Emendas Apresentadas:

Deu-se a supressão da citação da **Secretaria Municipal de Educação** (artigo 2º), em respeito ao Princípio da Autonomia dos Poderes, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal tem a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

Deu-se, ainda, por vida de Emenda a inserção de dispositivo, onde couber, no sentido de **advertir aos requerentes** de vagas, de forma efetiva, de que a informação dos seus dados discriminados nos incisos III e IV do artigo 3º do projeto será inserida numa lista e serão divulgados na forma de que trata a futura Lei, caso a mesma seja promulgada. Tal inserção tem fundamento no devido direito ao conhecimento de que os dados do cidadão serão divulgados, ainda que de forma simplificada e com a presença de caracteres que impeçam a livre identificação.

Foi totalmente necessário o zelo no sentido de informar ao cidadão sobre a divulgação de seus dados, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –LGPD – impõe que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

A Emenda n.º 3 suprime todo o artigo 5º sob o argumento de que a criação de uma obrigação específica e em momentos específicos para as escolas da Rede Municipal de Ensino deve partir da iniciativa do Chefe do Executivo.

São devidamente pertinentes as três Emendas apresentadas e de igual modo merecem prosperar até a apreciação coletiva desta Casa, ressalvado a este Relator também exprimir seu voto em Plenário no momento oportuno.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto dou pela aprovação, até este momento, salvo melhor juízo, do Projeto de Lei n.º 44/2021, com as Emendas 1, 2 e 3 apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado